

DESPACHO

Julgamento de recurso do Processo Seletivo Simplificado 001/2026- Cargo Contador

Requerente: Ademir Kessler

Finalizada a análise do recurso interposto pelo Sr. Ademir Kessler, decidiu-se pelo indeferimento do mesmo.

O recorrente sustenta que apresentou declaração emitida por seu empregador, contendo informações acerca de sua atuação profissional, defendendo que tal documento seria suficiente para suprir a exigência editalícia de apresentação de currículo. Verifica-se, contudo, que o edital exige expressamente a juntada de currículo profissional no ato da inscrição (conforme item 4.6 do Edital), tendo o candidato apresentado apenas declaração do empregador, documento este distinto daquele exigido.

O currículo profissional constitui documento elaborado pelo próprio candidato, contendo histórico sistematizado de formação acadêmica, experiências profissionais, qualificações, cursos, habilidades e demais informações relevantes à avaliação objetiva. Já a declaração emitida por empregador possui natureza distinta, limitando-se, em regra, à certificação de vínculo ou exercício de determinada função, não abrangendo necessariamente o conjunto de informações estruturadas e organizadas que caracterizam o currículo. Trata-se, portanto, de documentos diversos, com finalidades e conteúdos distintos. A declaração não substitui o currículo, assim como o currículo não se confunde com atestado ou certidão. Se o edital exige currículo, não cabe interpretar extensivamente a ponto de admitir documento de natureza diversa como equivalente, pois isso implicaria modificação indevida das regras do certame após sua publicação. A aceitação da declaração de empregador como substitutiva do currículo configuraria relativização indevida das regras editalícias, criando interpretação ampliativa não prevista originalmente. A igualdade de condições entre os candidatos exige observância rigorosa e uniforme das exigências formais e documentais estabelecidas no edital. Admitir documento diverso como suficiente equivaleria a criar exceção individualizada, incompatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Registre-se, ainda, que eventual juntada de currículo apenas em sede recursal não tem o condão de sanar o vício original, porquanto os documentos exigidos devem ser apresentados no momento próprio da inscrição. Admitir a inclusão posterior de documentos obrigatórios equivaleria a permitir a alteração da inscrição após encerrado o prazo próprio, em afronta direta às disposições editalícias que vedam a modificação posterior dos dados e documentos apresentados.

E, por fim, o candidato não atendeu ao exposto no item 4.2, descumprindo a regra objetiva do Edital, caracterizando desconformidade com as exigências e, consequentemente, indeferimento da sua inscrição.





SÃO JOÃO DO
POLÊSINE
PREFEITURA
GIGANTE NA HISTÓRIA
FORTE NA UNIÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO POLÊSINE



Diante do exposto, a comissão avaliadora não acolheu o recurso administrativo, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição, uma vez que a declaração emitida por empregador não substitui o currículo exigido pelo edital, tratando-se de documento diverso, e porque admitir tal substituição implicaria violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia.

São João do Polêsine, 23 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Bortolotto Ceolin

Angélica Peripolli

Jacson Silva da Rosa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2026 15:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/rp1169cce861f92>

